



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000086/2005-11
Recurso nº 179.414 De Ofício
Acórdão nº **1401-00.255 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8.07.2010
Matéria IRPJ - MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NUTRICIA S/A PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

LUCRO REAL, OPÇÃO. MULTA ISOLADA. Não efetuada a opção pelo lucro real anual, por meio do recolhimento da estimativa referente ao mês de janeiro do respectivo ano- calendário, resta a tributação pelo lucro real trimestral, não havendo que se falar em multa isolada.

Recurso de Ofício negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado digitalmente

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros Viviane Vidal Wagner (Presidente), Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente) Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de fiscal contra a interessada acima identificada e referente à multa isolada no valor de R\$ 1.781.110,44, conforme auto de infração de fls. 3061314. Segundo o auditor, a autuação resultou de divergências entre os valores de IRPJ declarados e os escriturados, referentes ao período de 2000 a 2003. Consta, ainda, que a interessada optou pelo lucro real com apuração anual, tendo, no entanto, deixado de recolher as estimativas devidas, conforme planilhas de fls. 202/305. A multa foi aplicada sobre os valores mensais de IRPJ devido à razão de 75%, com fulcro nos dispositivos dos art. 222; 841, III e IV; 843; e 957, § único, IV do RIR/99, resultando nos valores relacionados no demonstrativo de fls. 311/314.

Inconformada com o lançamento, do qual tomou ciência em 29/12/2004 (fls. 315), a interessada postou em 27/01/2005 (fls. 318/320) a impugnação de fls. 321/329, na qual, em síntese, alega:

que a metodologia adotada pelo auditor, por tomar como base o faturamento, apurou imposto devido em todos os meses, sendo que nada era exigível por ter ocorrido prejuízo fiscal em todos os anos;

que, conforme o art. 10 da IN SRF n.º 11/96, há a possibilidade de suspensão dos pagamentos "pela forma de apuração com balancetes de suspensão, sendo a manifestação da opção definida pelo primeiro pagamento efetuado;

que como não efetuou nenhum pagamento no período, não poderia o autuante "substituir a forma determinada na legislação para a manifestação da opção pelo preenchimento da DIPJ em qualquer dos anos";

que o livro de apuração do lucro real (LALUR) está devidamente escriturado, onde consta a forma de sua efetiva opção, conforme determina o art. 13 da IN SRF n.º 11/96, razão pela qual não há que se falar na desconsideração do balancete de suspensão prevista no art. 15 da mesma instrução normativa;

que um simples erro de preenchimento da DIPJ não pode ser confundido com a opção irretratável mencionada na legislação, vez que a escrituração do LALUR comprova sua verdadeira opção; e

que a multa exigida tem natureza confiscatória, afrontando os princípios constitucionais do não confisco (art. 150, IV) e da legalidade (art. 37).

Em face de tais argumentos, entendeu a 6ª Turma da DRJ/RJ, por unanimidade, por prover a impugnação apresentada pelo Contribuinte, anulando o auto de infração, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

LUCRO REAL, OPÇÃO. MULTA ISOLADA. Não efetuada a opção pelo lucro real anual, por meio do recolhimento da estimativa referente ao mês de janeiro do respectivo ano-calendário, resta a tributação pelo lucro real trimestral, não havendo que se falar em multa isolada. Lançamento Improcedente.

Em face do referido acórdão de Primeira Instância o Presidente Substituto da 6ª Turma da DRJ/RJ interpôs Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

Conheço do Recurso de Ofício eis que o mesmo preenche os requisitos de admissibilidade.

A questão ora discutida se refere à multa isolada no valor de R\$ 1.781.110,44, conforme auto de infração de fls. 306/314., lavrado sob o argumento de existência de divergências entre os valores de IRPJ declarados e os escriturados, referentes ao período de 2000 a 2003, tendo a interessada optado pelo lucro real com apuração anual, tendo, no entanto, deixado de recolher as estimativas devidas, conforme planilhas de fls. 202/305. A multa foi aplicada sobre os valores mensais de IRPJ devido à razão de 75%, com fulcro nos dispositivos dos art. 222; 841, III e IV; 843; e 957, § único, IV do RIR/99, resultando nos valores relacionados no demonstrativo de fls. 311/314.

Conforme verificou o i. relator do acórdão prolatado pela 6ª Turma da DRJ/RJ, a questão ora discutida diz respeito à apuração de recolhimento do imposto de renda e a conseqüente aplicação de multa isolada.

Analisando o que consta dos autos verifico que agiu com acerto o i. julgador da DRJ/RJ. Isso porque, muito embora o contribuinte tenha informado na DIPJ a opção pelo lucro real de apuração anual tal sistemática não foi implementada efetivamente pela contribuinte.

Na realidade a sistemática efetivamente adotada pela contribuinte, conforme atestado no r acórdão prolatado pela 6ª Turma da DRJ/RJ, foi a apuração trimestral, que restou devidamente registrada no LALUR.

De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.430, de 1996, a opção pela tributação com base no lucro real anual só se considera formalizada com o pagamento da estimativa referente ao mês de janeiro do ano-calendário, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Processo nº 18471.000086/2005-11
Acórdão n.º **1401-00.255**

S1-C4T1
Fl. 4

Ante o exposto, mantenho na íntegra o acórdão prolatado pela 6ª Turma da DRJ/RJ e nego provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro